

quatro especies: benemeritos, protectores e ordinarios de 1.ª e 2.ª classe.

§ 1.º São associados benemeritos os individuos, embora estranhos á região, que prestarem algum serviço relevante á agricultura ou ao Syndicato.

§ 2.º São associados protectores os que paguem a joia de 2500 réis e uma quota mensal de 200 réis.

§ 3.º São associados ordinarios de 1.ª classe os que paguem uma joia de 15000 réis e uma quota mensal de 100 réis.

§ 4.º São associados ordinarios de 2.ª classe os individuos que, não pagando joia, se inscrevam com uma quota mensal de 100 réis.

§ 5.º Só são considerados socios ordinarios de segunda classe aquelles que, á data da inscrição, agricultarem, o maximo, 3 hectares de terra.

§ 6.º As joias podem ser pagas em duas prestações mensaes.

Art. 6.º Todo o associado do sexo masculino, residente na sede do Syndicato, é obrigado a aceitar o cargo para que for eleito, sob pena de 5000 réis de multa para o fundo social. Exceptua-se d'esta obrigação a reeleição immediata.

Art. 7.º Qualquer associado pode livremente demittir-se, enviando a sua demissão, por escrito, ao presidente da Direcção. Fica, no entanto, obrigado ao pagamento das quotas do anno que estiver correndo, perdendo todo o direito ao fundo social.

Art. 8.º Serão excluidos do Syndicato os associados:

- Que faltarem aos seus compromissos com o Syndicato e ás obrigações que estes estatutos lhes impõem;
- Que tenham sido condemnados por motivo de roubo, dolo, má fé, ou outro crime infamante;
- Que transfiram para terceiros os beneficios que só aos socios é licito gozar.

§ unico. O associado incriminado será sempre ouvido antes de ser excluido do Syndicato; devendo, porem, responder ao aviso da incriminação dentro do prazo de quinze dias, findo o qual a Direcção deliberará conforme houver por mais conveniente.

Art. 9.º Para ser admittido socio é necessario ser proposto por um outro associado á Direcção, a qual resolverá, sempre com recurso para a Assembleia geral.

CAPITULO III

Administração do Syndicato

Art. 10.º Os corpos gerentes do Syndicato são a Direcção e o Conselho fiscal.

Art. 11.º A Direcção compõe-se de sete membros eleitos pela Assembleia geral: presidente, vice-presidente, secretario, thesoureiro e tres vogaes, que servirão um anno e que poderão ser reeleitos.

§ 1.º Para supprir as faltas de qualquer director haverá sete directores substitutos, que serão chamados pela ordem de maior numero de votos, e, em igualdade de circunstancias, pelo maior numero de annos de idade.

Art. 12.º São attribuições da Direcção:

1.º Estabelecer campos de experiencia e organizar todos os trabalhos de propaganda e instrucção agricola.

§ unico. Os associados podem ter, em vitrines proprias, na sala do Syndicato, exposições permanentes dos seus productos agricolas.

2.º Lembrar aos associados, em tempo competente, as requisições que tenham a fazer de materiaes, adubos, generos, alfaias agricolas, plantas e sementes.

3.º Abrir concurso entre os fornecedores nacionaes e estrangeiros, para satisfazer o n.º 2.º do artigo 4.º, fixar preços e condições de compra, e cobrar a respectiva commissão para o fundo social.

4.º Promover a venda de productos agricolas dos associados, procurando mercados, enviando amostras e cobrando, na casa de venda, a respectiva commissão para o fundo social.

5.º Fazer contratos para transportar materiaes, alfaias, adubos, etc., por conta do Syndicato, aproveitando os beneficios que as leis concedem a esses transportes.

6.º Indicar aos tribunaes peritos e avaliadores e servir de arbitro nas contestações entre os associados, quando estes o requieram.

7.º Promover a criação de instituições indicadas no n.º 7.º do artigo 4.º

8.º Receber e mandar analysar por conta do associado, nas condições dos beneficios concedidos pela lei ao Syndicato, amostras de terras, de materiaes e de generos agricolas.

9.º Excluir os associados em harmonia com as disposições penaes d'estes estatutos, e sempre com recurso para a Assembleia geral.

10.º Nomear e demittir os empregados.

11.º Confeccionar o relatório annual da gerencia e contas.

§ unico. Este relatório, com as contas, estará patente aos associados, no escritorio do Syndicato, durante oito dias antes da Assembleia geral, em que seja discutido e votado.

12.º Pedir a convocação da Assembleia geral, quando o julgue necessario.

13.º Admittir os associados protectores e ordinarios e propor os benemeritos, conforme o artigo 5.º e seus paragrafos.

14.º Resolver sobre colligações temporarias, para qualquer dos fins do Syndicato e conforme a lei.

15.º Fazer regulamentos internos.

16.º Representar para todos os effeitos o Syndicato.

Art. 13.º Reune ordinariamente uma vez por semana, e, extraordinariamente, quando o julgue necessario.

Art. 14.º Pertence ao presidente fazer cumprir todas as deliberações da Direcção, fiscalizar a escrituração e assinar com o thesoureiro recibos e ordens de pagamento.

Art. 15.º O vice-presidente substitue o presidente em seus impedimentos.

Art. 16.º Pertence ao thesoureiro, arrecadar os fundos sociaes e fazer os pagamentos determinados pela Direcção, cobrando recibos.

Art. 17.º Em cada semana um director fará, por escala, serviço de visita diaria á sede do Syndicato, para receber e attender immediatamente todas as requisições dos associados, que possam ser resolvidas sem a deliberação da Direcção, assim como para fiscalizar o serviço, deposito e exposição.

§ unico. O presidente pode ser excluido, querendo, d'essa escala, por ter a seu cargo a fiscalização permanente da escrituração. Os directores podem, nessé serviço, substituir-se reciprocamente.

Art. 18.º O Conselho fiscal compõe-se de tres membros effectivos e tres substitutos. Servem por um anno e podem ser reeleitos.

Art. 19.º São attribuições do Conselho fiscal:

1.º Examinar os livros de esorituração do Syndicato e verificar se as actas da Direcção estão em harmonia com a lei e com os estatutos e não são contrarios aos interesses do Syndicato.

2.º Requerer a convocação da Assembleia geral, quando o julgue conveniente.

3.º Dar o seu parecer, por escrito, sobre o balanço e contas annuaes do Syndicato.

4.º Assistir todo, ou representado por um dos seus membros, ás reuniões da Direcção, onde terá voto consultivo.

§ unico. As freguesias do concelho serão representadas no Conselho fiscal por um membro nellas residente.

CAPITULO IV

Assembleia geral

Art. 20.º A Assembleia geral, composta de todos os associados, reunirá ordinariamente uma vez cada anno, até ao fim de janeiro, para apreciar o balanço geral, relatório da Direcção, parecer do Conselho fiscal e para eleger os diferentes cargos do Syndicato.

Art. 21.º Alem da reunião ordinaria da Assembleia geral, a que se refere o artigo antecedente, poderá a mesma reunir-se, extraordinariamente, a requerimento da Direcção, do Conselho fiscal, ou dos associados, declarando estes qual o assunto a tratar.

Art. 22.º Para se constituir a Assembleia geral, ordinaria ou extraordinaria, é preciso que esteja presente ou representada a maioria dos socios.

§ 1.º O associado ausente só poderá ser representado por outro associado, o qual não poderá aceitar mais do que uma representação.

§ 2.º As representações serão por procuração bastante.

§ 3.º Não podendo realizar-se a Assembleia geral ou extraordinaria, por falta de numero, será convocada nova reunião, com qualquer numero de socios.

§ 4.º As propostas que se referirem a alteração de estatutos e que tenham de ser apresentadas em Assembleia geral deverão ser enviadas ao presidente da Direcção com dez dias de antecedencia do dia da reunião, a fim de poderem ser apresentadas á Assembleia pelo referido presidente, devidamente informadas.

Art. 23.º É prohibido deliberar em qualquer assembleia geral sobre assunto estranho ao da convocação.

Art. 24.º As deliberações da Assembleia geral são tomadas por maioria de votos presentes, salvo o caso de se tratar de qualquer modificação nos estatutos, ou dissolução do Syndicato, para o que serão necessarios, na primeira reunião, dois terços dos votos dos associados presentes ou representados.

Art. 25.º A Assembleia geral terá um presidente, um vice-presidente e dois secretarios, eleitos pela mesma Assembleia de um em um anno e que poderão ser reeleitos.

CAPITULO V

Fundos do Syndicato

Art. 26.º O fundo social do Syndicato será constituído pelos bens proprios, na conformidade da lei, pelas joias de entrada, quotas, multas e commissões pelos associados pagas, subsidios officiaes ou quaesquer donativos e legados particulares.

CAPITULO VI

Dos empregados

Art. 27.º Haverá os empregados indispensaveis para o cumprimento dos fins do Syndicato.

CAPITULO VII

Dissolução do Syndicato

Art. 28.º O Syndicato poderá ser dissolvido quando, em conformidade com o artigo 24.º, a Assembleia geral assim o resolve.

Art. 29.º No caso de dissolução, satisfazem-se as dividas e reparte-se o resto dos valores pelos associados que o sejam ha mais de um anno e na proporção da sua antiguidade e das quantias com que tiverem contribuido para o fundo social.

CAPITULO VIII

Disposições transitorias

Art. 30.º Logo que os estatutos estejam, ou se considerarem approvados pelo Governo, reunirá a Assembleia geral para fazer a eleição dos diferentes cargos do Syndicato. Esses cargos serão exercidos até o primeiro mês de janeiro, em que serão feitas as eleições e prestadas contas na conformidade do artigo 20.º

Art. 31.º Os casos omissos regular-se-hão pela lei de 3 de abril de 1896.

Assinaram a escritura do presente Syndicato: José Eugenio de Menezes, Antonio Marcos da Silva, Henrique Avelar da Costa Freire, José Manuel Rebello de Andrade, Wenceslau Durão Gomes, Francisco de Almeida Henriques, Roberto da Fonseca Junior, José Maria Baptista Junior, Inacio Rebello de Andrade, João Maria de Almeida, Manuel Apolinario Ribeiro, Francisco Ferreira Lino, João Francisco Lino Junior, Silvio Augusto de Figueiredo, José de Vasconcellos, Vicente Lucas de Vasconcellos, José Luis de Figueiredo, Antonio Jorge de Carvalho, João Luis Fernandes, Sebastião José Cardoso, a rogo de meu irmão José Ferreira Vasco, João Ferreira Vasco.

Paços do Governo da Republica, em 9 de junho de 1911. — *Manuel de Brito Camacho*.

Junta do Credito Agricola

Faço saber, como Presidente do Governo Provisorio da Republica Portuguesa, aos que este meu alvará virem, que sendo-me presentes os estatutos com que pretende constituir-se uma Caixa de Credito Agricola Mutuo, com a denominação de Caixa de Credito Agricola Mutuo de Reguengos, com sede em Reguengos;

Visto o artigo 16.º do decreto com força de lei de 1 de março do corrente anno:

Hei por bem approvar os estatutos da referida Caixa, que constam de dez capitulos e cincoenta e dois artigos e baixam com este alvará assinado pelo Ministro do Fomento, ficando a mesma Caixa sujeita ás disposições do referido decreto de 1 de março, pela qual sempre e em qualquer hypothese se deverá regular, e com a expressa clausula de que esta approvação lhe poderá ser retirada quando se desvie dos fins para que é instituida ou não cumpradamente os seus estatutos.

Pelo que mando a todos os tribunaes, autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este alvará competir, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como nelle se contém.

Não pagou direitos de mercê nem de sello, por os não dever.

E por firmeza do que dito é, este vae por mim assinado.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 24 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Manuel de Brito Camacho*.

Alvará concedendo a approvação dos estatutos da Caixa de Credito Agricola Mutuo de Reguengos.

Passou-se por despacho de 4 de maio de 1911.

Estatutos da Caixa de Credito Agricola Mutuo de Reguengos

CAPITULO I

Da constituição, denominação, sede, circunscricção, duração e fins da instituição

Artigo 1.º Os socios do Syndicato Agricola de Reguengos abaixo assinados, constituem, nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma associação agricola que revestirá a forma de sociedade cooperativa de responsabilidade solidaria illimitada e se denominará Caixa de Credito Agricola Mutuo de Reguengos.

Art. 2.º Esta Caixa de Credito será de duração illimitada e terá a sua sede na villa de Reguengos, sendo a sua circunscricção limitada á area servida pelo Syndicato referido.

Art. 3.º A Caixa tem por fim:

1.º Empréstar aos socios, para fins exclusivamente agricolas, os capitaes de que necessitam e de que a instituição possa dispor;

2.º Receber por emprestimo do Estado, dos seus socios ou de terceiras pessoas, capitaes que em operações de credito agricola possa empregar;

3.º Receber dinheiro em deposito, a prazo ou á ordem, tanto dos associados como dos estranhos á associação, pagando-lhes os juros convençionados mas nunca superiores a 4 por cento ao anno.

§ unico. Aos capitaes que por seus socios ou por terceiros lhes forem mutuados não poderá a Caixa abonar juro superior ao fixado para os depositos feitos por igual periodo de tempo.

CAPITULO II

Dos socios

Art. 4.º Só podem ser socios d'esta Caixa de Credito:

1.º Os agricultores de maior idade que estejam no gozo dos seus direitos civis e que:

a) Directa e effectivamente explorem a terra a dentro da circunscricção da Caixa;

b) Se achem inscritos como socios do Syndicato Agricola de Reguengos;

c) Sejam solventes, honestos e trabalhadores.

d) Tenham pago no acto da admissão a joia de 1500 réis, e se obrigarem ao pagamento mensal da quota de 100 réis.

2.º Os syndicatos e associações agricolas cuja area de acção se ache comprehendida na da Caixa, devendo estas ultimas estarem inscritas como socios do respectivo Syndicato.

§ unico. São havidas como associações agricolas as associações profissionaes constituídas só por agricultores ou por agricultores e por individuos que exerçam profissões correlativas á agricultura, de que só elles façam parte, e sirvam exclusivamente a fins agricolas de interesse geral e particular dos respectivos associados.

Art. 5.º Haverá quatro classes de socios: socios funda-

dores, socios ordinarios, socios adjuntos e socios honorarios.

§ 1.º São socios fundadores os socios do Syndicato Agricola de Reguengos que subscvem os presentes estatutos.

§ 2.º São socios ordinarios os demais socios do Syndicato Agricola de Reguengos que adherirem aos presentes estatutos, importando essa adhesão annuência a todas as suas disposições e a plena acceitação das obrigações e responsabilidades nelles consignadas.

Art. 6.º A admissão dos socios ordinarios será feita pela direcção da Caixa, sob pedido do interessado, por elle assinado, juntamente com dois socios que abonem a sua honradez, facultades de trabalho e probidade.

§ unico. Quando o candidato não souber escrever será o pedido de admissão assinado por outrem a seu rogo na presença dos socios abonadores e de dois directores da Caixa.

Art. 7.º O candidato admittido como socio deverá, antes de entrar no gozo dos seus direitos, assinar perante a direcção uma copia dos estatutos da associação com a declaração de que adhere a elles.

§ unico. As declarações dos que não souberem escrever serão assinadas a seu rogo por outrem, por duas testemunhas e pelos directores presentes.

Art. 8.º Perdem a qualidade de socios:

1.º Os que fallecerem.

2.º Os que se demittirem voluntariamente de socios da Caixa ou do Syndicato.

3.º Os que forem excluidos: por deixarem de ter domicilio na circunscrição da Caixa; por terem sido condemnados por qualquer crime; por haverem sido declarados em estado de fallencia ou julgados insolventes, por não cumprirem os suas obrigações para com a associação ou por obrigarem esta a procederem judicialmente contra elles.

Art. 9.º O pedido de demissão de socio será apresentado por escrito, em duplicado, ao presidente da direcção, o qual passará recibo em um dos exemplares que devolverá immediatamente ao apresentante e fará registrar o pedido no livro competente.

§ unico. O socio que pedir a demissão fica obrigado a satisfazer desde logo o que dever á associação.

Art. 10.º A exclusão dos socios, por qualquer dos motivos indicados no n.º 3.º do artigo 8.º, é da competencia da direcção.

§ unico. Os socios respondem solidaria e illimitadamente, com todos os seus bens, pelas operações sociaes, mas só são responsaveis pelas dividas anteriores á sua demissão, exclusão ou fallecimento e pela parte que lhes couber no rateio que entre todos igualmente se fará.

Art. 11.º Os socios da Caixa que illudam ou tentem illudir, em emprestimos pedidos ou alcançados, os fins a que estes se destinam, ou praticarem ou tentem por qualquer outra forma sofismar o preceituado na lei e nestes estatutos, sem embargo das sanções penaes prescritas na lei geral para os delictos communs, serão expulsos da instituição e ficarão obrigados ao immediato pagamento das quantias que lhes hajam sido mutuadas, acrescidas de uma multa variavel entre 5\$000 e 500\$000 réis, conforme a gravidade do delicto.

§ 1.º A direcção da Caixa é competente para determinar o valor da multa a exigir e da sua resolução cabe recurso, que será pelo interessado interposto dentro de quarenta e oito horas, para a Junta de Credito Agricola, a qual resolverá em ultima instancia.

§ 2.º Estes recursos serão processados nos termos indicados nos §§ 2.º a 4.º do artigo 23.º do decreto com força de lei de 1 de março de 1911.

§ 3.º A Caixa e bem assim a Junta de Credito Agricola são competentes para, pelas razões referidas neste artigo, contra o socio requerer procedimento judicial.

§ 4.º O producto das multas a que se refere este artigo constitue lucro da Caixa e será incorporado no respectivo fundo.

Art. 12.º Os socios teem direito a:

1.º Tomar parte na assembleia geral;

2.º Fazer com a associação as operações previstas nestes estatutos, nos limites que permittirem os recursos sociaes e a sua propria solvabilidade.

§ unico. Os socios são obrigados a desempenhar os cargos para que forem eleitos, sendo porem dispensados d'este encaigo, quando assim o solicitarem, os que houverem servido durante os ultimos dois annos, ou tiverem mais de sessenta e cinco annos de idade.

CAPITULO III

Do fundo social

Art. 13.º O fundo social da Caixa será constituido:

1.º Pelas quotas e juias pagas pelos socios.

2.º Pelos lucros obtidos nos emprestimos feitos aos seus associados.

3.º Por quaesquer heranças, doações, legados ou subsídios que recebam a titulo gratuito.

§ unico. Os lucros da Caixa e os respectivos fundos em hypothese alguma serão distribuidos pelos associados, quer como juro, dividendo, remuneração ou restituição dos capitales com que hajam contribuido para o fundo social, e, no caso de dissolução, os haveres da Caixa serão na sua totalidade confiados á guarda da Junta de Credito Agricola, que durante um anno os conservará em seu poder a fim de com elles dotar qualquer outra Caixa de Credito Agricola Mutuo que, dentro d'esse prazo, na mesma localidade ou servindo a mesma area da Caixa dissolvida venha a constituir-se. Decorrido este prazo e não se havendo organizado nova Caixa serão aquelles fundos empregados em emprehndimentos de interesse agricola lo-

cal, escolhidos pelos antigos socios da instituição dissolvida, os quaes a Junta para esse fim convocará.

Art. 14.º Os fundos proprios da Caixa serão applicados em emprestimos aos associados, e, quando excedidos os creditos solicitados pelos socios, poderá esse excedente ser, por intermedio da Junta de Credito Agricola, dado por emprestimo ás associações congeneres que d'elle careçam ou empregado em obras agricolas de interesse local ou geral, preferindo sempre, neste ultimo caso, as que tiverem por fim a vulgarização dos conhecimentos agricolas e a diffusão dos bons principios de economia rural.

§ 1.º A direcção, quando o julgue necessario, prevenirá os socios da importancia que houver disponivel para emprestimos.

§ 2.º O capital disponivel para emprestimos será rateado pelos socios que o pretendam, depois da direcção procurar conciliar as duas requisições, chamando-os e ouvindo-os.

CAPITULO IV

Das operações de credito agricola

Art. 15.º Consideram-se operações de credito agricola as que tenham por fim facultar aos agricultores que, efectiva e directamente, explorem a terra, e ás associações agricolas devidamente organizadas, os recursos necessarios para a constituição, aumento e mobilização do respectivo capital de exploração.

Art. 16.º As operações de credito agricola contratadas com os socios agricultores, comprehenderão, com exclusão de quaesquer outras, as que tiverem por fim:

1.º A compra de sementes, plantas, insecticidas, fungicidas, adubos e correctivos, gados, forragens, utensilios, machinas, alfaias e material de transportes.

2.º O pagamento de jornaes, soldadas e mais vencimentos do pessoal agricola.

3.º O pagamento de rendas, alugueres e mais encargos de exploração.

4.º A realização de quaesquer obras que, valorizando a propriedade, tornem a exploração mais remuneradora.

Art. 17.º As operações de credito contratadas pelos socios, associações agricolas, só serão consideradas operações de credito agricola quando os capitales mutuados se destinarem:

1.º Á produção, transformação, conservação, melhora-

2.º Á aquisição, conservação, montagem e aproveitamento de installações de tecnologia rural, armazens, officinas de lavoura e material de transportes.

3.º Á aquisição dos instrumentos ou alfaias necessarias ás explorações agricolas de interesse colectivo.

Art. 18.º Os capitales pela caixa mutuados aos seus socios, tão somente poderão ser applicados aos fins agricolas indicados nos artigos anteriores, pelo que os pedidos de concessão de credito mencionarão precisamente os fins a que este se destina, a epoca aproximada do anno em que será precisa cada verba das indicadas, o titulo da fruição das terras a que a exploração agricola respeita, com indicação da area cultural e mais condições necessarias para se poder formar juizo da productividade do emprehndimento e segurança da operação.

§ 1.º Da denegação de credito por parte da Caixa, fundada no caracter não agricola da operação ou na improfiabilidade do emprehndimento a realizar, cabe recurso para a Junta de Credito Agricola, que é a unica entidade competente para, em ultima instancia, derimir taes pleitos.

§ 2.º Os recursos para a Junta a que o paragrapho anterior se refere serão interpostos dentro de tres dias, a contar da data em que a denegação de credito haja sido notificada ao requerente, e á direcção da Caixa incumbem remetter, no prazo maximo de oito dias, á Junta, todo o processo e competentes informes.

Art. 19.º A direcção da Caixa fiscalizará rigorosamente o emprego que os seus associados fizerem dos fundos que lhes tenham sido fornecidos, a fim de não serem desviados da sua justa applicação.

Art. 20.º Todos os emprestimos mutuados pela Caixa com os respectivos socios poderão provar se por documento particular, serão garantidos por fiança, penhor, consignação de rendimentos ou hypotheca, e gozarão do privilegio mobiliario especial consignado no artigo 880.º do Codice Civil, com preferencia sobre os demais creditos referidos no citado artigo da lei civil.

§ 1.º As letras e mais titulos de identica natureza, com a clausula á ordem, representativas de operações de credito agricola são, para todos os efeitos, considerados de indole commercial.

§ 2.º Nos emprestimos de Credito Agricola de que trata o presente artigo, garantidos por penhor, é dispensavel a transferencia dos objectos para poder da Caixa, ficando o devedor constituido seu fiel depositario e sujeito ás obrigações e penalidades da lei geral.

§ 3.º O penhor, seja qual for a importancia do emprestimo a que servir de garantia, poderá ser sempre constituido por escrito particular.

§ 4.º Para os efeitos do disposto neste artigo, o contrato de consignação de rendimentos, qualquer que seja o seu valor e ainda que recaia sobre bens immoveis, poderá celebrar-se por escrito particular.

§ 5.º Os emprestimos effectuados pela Caixa com garantia de hypotheca serão sempre feitos sobre primeira hypotheca, e não poderão em caso algum exceder a quinta parte da somma total dos emprestimos realizados.

§ 6.º Nos emprestimos garantidos por hypotheca é elevado a 1:000\$000 réis o limite de 50\$000 réis, fixado no artigo 912.º do Codice Civil.

§ 7.º Nos emprestimos garantidos por fiança, o fiador

considerar-se-ha sempre obrigado como principal pagador e como tendo expressamente renunciado ao beneficio da execução, ficando sujeito em todos os casos ao foro da Caixa.

Art. 21.º Nenhum socio poderá levantar por emprestimo quantia superior a 50 por cento do valor das propriedades dadas em hypotheca, do penhor offerecido ou dos rendimentos consignados, e a 25 por cento das propriedades livres e allodiaes, que sejam pertença sua, de seu fiador ou fiadores.

§ 1.º O valor das propriedades será sempre determinado pela direcção da Caixa, não podendo, porem, exceder a quantia correspondente a quinze vezes o rendimento collectavel por que estejam inscritos na matriz predial.

§ 2.º O valor do penhor offerecido, bem como o dos rendimentos consignados, igualmente será fixado pela direcção da Caixa, mas para os efeitos do presente artigo nunca excederá a importancia do seguro respectivo, que é indispensavel para a realização dos contratos por esta forma garantidos.

§ 3.º Para a perfeita execução do que dispõe este artigo a direcção da Caixa fará annualmente a revisão dos seus valores disponiveis, livres de hypotheca ou onus, por maneira a fixar o credito social da instituição e o credito de cada um dos seus socios, e acôrca de um e de outro informará a Junta de Credito Agricola.

Art. 22.º As quantias que a Caixa tenha disponiveis para emprestimos serão sempre distribuidas por forma a dar accentuada preferencia aos socios pequenos agricultores.

Art. 23.º O prazo dos emprestimos não poderá ir alem de um anno, renovavel por mais outro anno, quando circunstancias especiaes assim o tornem necessario.

§ 1.º A concessão d'estas reformas ou prorogações de prazo, é da competencia da direcção, e da sua recusa cabe recurso para a Junta do Credito Agricola.

§ 2.º Quando o emprestimo for feito nas condições de tempo fixadas no presente artigo poderá o seu pagamento effectuar-se parceladamente, correspondendo as epocas de pagamento áquellas em que o prestamista realizar normalmente as suas principaes receitas pelo valor das colheitas de quaesquer productos da sua exploração.

Art. 24.º Os emprestimos a que alludem os anteriores artigos consideram-se vencidos, e tornam-se exigiveis logo que diminua o valor das garantias previamente prestadas e, quando a Caixa o exija, os mutuarios as não reforcem.

Art. 25.º A taxa de juro para os emprestimos pela Caixa feitos aos seus socios não poderá ir alem de 5 por cento ao anno.

§ unico. Os juros a que se refere este artigo serão cobrados no acto da realização do emprestimo, e em caso de prorogação de prazo ou renovação serão os mesmos juros cobrados adeantadamente.

CAPITULO V

Das depositos

Art. 26.º Os depositos podem ser feitos por qualquer entidade ou individuo *sui juris*, em seu nome e em nome de seus filhos.

Art. 27.º Os depositos serão feitos nos dias e horas previamente annunciados pela direcção e serão escriturados numa caderneta em que se lançará o nome do depositante, a importancia e data do deposito, a liquidação dos juros, o levantamento dos capitales, tudo assinado por um dos directores e pelo thesourreiro.

§ 1.º Quando a direcção julgar justificado o extravio da caderneta, pode, em tempo proprio e á vista da escripturação da Caixa, restituir o deposito e juros em troca de recibo legal.

§ 2.º O director depositante não assina os depositos e levantamentos que lhes digam respeito.

Art. 28.º A importancia maxima e minima dos depositos será fixada pela direcção.

Art. 29.º A direcção tem o direito de regular a importancia dos depositos de cada depositante, de harmonia com as operações da Caixa.

Art. 30.º Os depositos são feitos á ordem ou a prazos de tres a doze meses, e consideram-se prorogados por igual tempo quando, quinze dias antes de expirar o prazo, não tenha sido pedido á direcção o respectivo levantamento.

§ unico. Este levantamento pode ser pedido pelos herdeiros e concedido pela direcção, logo que ella reconheça a legitimidade dos mesmos herdeiros.

Art. 31.º Os depositos vencem um juro annual variavel conforme o prazo por que são feitos e que será antecipadamente designado pela direcção, dentro dos limites legais.

Art. 32.º A direcção pode suspender temporariamente a recepção ou prorogação de depositos quando não haja procura de emprestimos.

§ 1.º No caso de suspensão de depositos a direcção registará o nome dos pretendentes depositantes e a importancia que querem depositar para os chamarem logo que haja pedidos de emprestimos.

§ 2.º No caso de não prorogação de depositos a direcção deverá prevenir o depositante com antecipaçaõ de oito dias.

CAPITULO VI

Da assembleia geral

Art. 33.º A assembleia geral que, quando constituida, representa a totalidade dos socios sendo as suas decisões obrigatorias para todos, reúne ordinariamente no mês de janeiro de cada anno e extraordinariamente quando a sua convocação for pedida pela direcção, pelo conselho fiscal ou por socios, em numero não inferior a dez.

Art. 34.º Qualquer socio pode fazer-se representar na assembleia geral por outro socio.

§ 1.º Os poderes para esta representação serão dados em procuração feita perante notario ou em escrito particular com assinatura reconhecida por notario ou autenticada por qualquer dos membros da direcção ou do conselho fiscal.

§ 2.º Cada socio só poderá aceitar a representação de um outro socio.

Art. 35.º A assembleia geral será convocada pelo presidente e as convocações serão feitas com oito dias de antecedencia, indicando sempre os assuntos a tratar.

§ 1.º A assembleia geral só poderá deliberar sobre os assuntos para que foi convocada.

§ 2.º As propostas para alteração dos estatutos ou dissolução da Caixa só poderão ser submettidas á assembleia geral quando tenham sido communicadas á direcção dez dias, pelo menos, antes da reunião da mesma assembleia.

Art. 36.º A assembleia geral ficará regularmente constituida quando estiverem presentes ou representados mais de metade dos socios.

§ unico: Quando pela primeira convocação se não reunirem socios em numero sufficiente proceder-se-ha a nova convocação, com oito dias de intervallo, pelo menos, podendo então a assembleia geral deliberar validamente qualquer que seja o numero de socios presentes ou representados.

Art. 37.º As decisões da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos dos socios presentes ou representados.

§ 1.º As votações serão feitas por levantados e sentados, quando a maioria da assembleia não resolver que se proceda a votação nominal.

§ 2.º As eleições para os cargos da associação serão feitas por escrutinio secreto.

§ 3.º As decisões sobre alteração dos estatutos ou dissolução da associação só serão validas quando tomadas por dois terços, pelo menos, dos socios presentes ou representados.

§ 4.º Será lavrada acta de cada sessão da assembleia geral, e nella se indicarão as resoluções tomadas. As actas serão assinadas pelo presidente e secretarios e a ellas se juntará uma relação dos socios presentes ou representados.

Art. 38.º Compete á assembleia geral:

1.º Discutir e votar o balanço e as conclusões do relatório da direcção e do parecer do conselho fiscal.

2.º Julgar as contas da administração.

3.º Eleger o presidente e os secretarios da assembleia geral, os directores e os membros do conselho fiscal.

4.º Fixar as remunerações do thesoureiro, guarda-livros e mais empregados da Caixa.

5.º Deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

6.º E em geral resolver sobre os negocios sociaes em conformidade com a lei e com os presentes estatutos.

§ 1.º O relatório annual da direcção, o balanço, o parecer do conselho fiscal e a lista dos socios, serão distribuidos pelos socios, oito dias, pelo menos, antes d'aquelle em que deva ter lugar a reunião da assembleia geral.

§ 2.º A escrituração e os documentos relativos ás operações sociaes serão facultadas ao exame dos socios durante oito dias antes da reunião da assembleia geral.

Art. 39.º A assembleia geral terá um presidente e dois secretarios eleitos annualmente.

§ 1.º No impedimento ou ausencia do presidente será a sessão aberta pelo presidente da direcção, ou por quem suas vezes fizer, procedendo-se desde logo á escolha de entre os socios presentes, de um presidente.

§ 2.º No impedimento ou ausencia dos secretarios desempenharão as respectivas funcções os socios nomeados, de entre os que estiverem presentes, pelo presidente.

CAPITULO VII

Da direcção

Art. 40.º A administração dos negocios da Caixa é confiada a uma direcção composta de tres directores effectivos e tres substitutos, com residencia effectiva na sede da instituição, os quaes serão eleitos annualmente pela assembleia geral, sendo permittida a reeleição.

Art. 41.º As funcções de director da Caixa serão sempre exercidas gratuitamente, excepção feita das de thesoureiro e de guarda-livros, que poderão ser remuneradas.

§ unico. A direcção será sempre composta de socios de maior idade, que sejam na sua maioria cidadãos portugueses, residentes na localidade ou região em que a Caixa deve funcionar, e se achem no gozo dos seus direitos civis e politicos.

Art. 42.º Os directores elegerão annualmente de entre si o presidente e o vice-presidente da direcção.

§ 1.º Os directores substitutos serão chamados a substituir os effectivos na falta ou impedimento d'estes, pela ordem de numero de votos por que foram eleitos, e em igualdade de circunstancias preferem os mais velhos.

§ 2.º Na falta ou impedimento dos substitutos serão chamados a substituir os directores effectivos os membros das anteriores direcções, a começar pelos mais modernos, preferindo de entre elles os mais votados, e de entre os de igual votação os mais velhos.

§ 3.º Se não for possivel completar a direcção pelo modo indicado nos §§ 1.º e 2.º será convocada a assembleia geral, para em sessão extraordinaria prover á substituição dos directores fallecidos, ausentes ou impedidos.

Art. 43.º Compete á direcção:

1.º Resolver sobre os pedidos de admissão de socios.

2.º Resolver sobre a exclusão dos socios que estiverem nas condições previstas no n.º 3.º do artigo 8.º

3.º Autorizar os empréstimos pedidos pelos socios e fixar os prazos de reembolso e mais condições dos mesmos empréstimos.

4.º Autorizar as operações para levantamento, pela caixa, dos fundos necessarios para empréstimos aos socios.

5.º Determinar o juro dos empréstimos e o juro a abonar pelo dinheiro recebido em deposito á ordem e a prazo.

6.º Autorizar as despesas sociaes.

7.º Resolver sobre todas as operações da Caixa e adoptar as providencias necessarias para defesa dos seus interesses.

8.º Apresentar, annualmente, á assembleia geral o balanço e o relatório sobre os actos da gerencia e situação dos negocios sociaes.

9.º Fazer convocar extraordinariamente a assembleia geral quando o tiver por conveniente.

10.º Pedir o parecer do conselho fiscal sobre os assuntos a resolver, sempre que o julgue conveniente.

11.º Nomear e demittir o thesoureiro, guarda livros e mais empregados.

12.º Cumprir e fazer cumprir a lei e os estatutos da Caixa.

Art. 44.º Compete ao presidente da direcção:

1.º Presidir á direcção e fazer cumprir as suas resoluções e as deliberações tomadas pela assembleia geral.

2.º Representar a Caixa perante as diversas autoridades.

3.º Assinar a correspondencia.

4.º Superintender nos trabalhos de contabilidade e expediente e vigiar as operações de entrada e saída de fundos.

5.º Dar balanço aos fundos da Caixa, pelo menos uma vez cada mês.

6.º Manter a regular escrituração dos livros de registo de entrada e saída de socios e assinar os diplomas de admissão.

§ unico. Os documentos que envolverem responsabilidade para a Caixa só serão validos quando assinados pelo presidente da direcção, ou por quem suas vezes fizer, e por um outro director em effectividade de serviço.

Art. 45.º A direcção terá uma sessão ordinaria cada mês, e, alem d'esta, as sessões extraordinarias para que for convocada pelo respectivo presidente.

§ 1.º Os dias e horas das sessões ordinarias serão fixados pela direcção na primeira sessão de cada anno, e a convocação para as sessões extraordinarias terá lugar por meio de avisos em que se indicará o assunto a tratar.

§ 2.º Será lavrada acta de cada sessão da direcção, na qual se indicarão os nomes dos directores presentes e as deliberações tomadas. As actas serão assinadas pelo presidente e por um dos directores presentes na sessão.

Art. 46.º Os directores respondem pessoal e solidariamente para com a associação e para com terceiros pela inexecução do mandato e pela violação dos estatutos e preceitos da lei.

§ unico. D'esta responsabilidade são isentos os que não tiverem tomado parte na respectiva resolução ou tiverem protestado contra as deliberações da maioria, antes de lhes ser exigida a competente responsabilidade.

CAPITULO VIII

Do conselho fiscal

Art. 47.º O conselho fiscal compõe-se de tres membros eleitos annualmente, os quaes servirão gratuitamente, podendo ser reeleitos.

§ 1.º Na falta ou impedimento de qualquer dos membros do conselho fiscal compete á mesa da assembleia geral a nomeação dos substitutos, e esta nomeação vigorará até a primeira reunião da assembleia geral.

§ 2.º Na primeira reunião de cada anno o conselho fiscal escolherá de entre os seus membros o presidente.

Art. 48.º Compete ao conselho fiscal:

1.º Examinar, sempre que o julgue conveniente e pelo menos de tres em tres meses, a escrituração e o estado da Caixa.

2.º Assistir ás sessões da direcção sempre que o entenda conveniente.

3.º Vigiar pela pontual execução dos estatutos e pela regularidade das operações realizadas pela direcção e verificar a realidade das garantias dadas ao reembolso dos empréstimos feitos aos socios.

4.º Fazer convocar extraordinariamente a assembleia geral, quando o conselho, por unanimidade, o julgar necessario.

5.º Dar parecer sobre o balanço, inventario e relatório annual apresentados pela direcção.

6.º Dar parecer, com respeito a todos os assuntos, sobre que for consultado pela direcção.

Art. 49.º O conselho fiscal terá uma sessão ordinaria em cada mês, e alem d'esta as sessões extraordinarias para que for convocado pelo respectivo presidente.

§ 1.º Os dias e horas das sessões ordinarias serão fixados pelo conselho fiscal na sua primeira sessão de cada anno.

§ 2.º As decisões do conselho fiscal, salvo o disposto no n.º 4.º do artigo anterior, serão tomadas por maioria.

§ 3.º Será lavrada acta de cada sessão do conselho fiscal, na qual se indicarão os nomes dos que compareceram e as resoluções tomadas. As actas serão assinadas pelo presidente e por um dos outros membros do conselho fiscal presente á sessão.

CAPITULO X

Da dissolução da Caixa

Art. 50.º Em caso de dissolução proceder-se-ha á liquidação, satisfazendo todas as dividas da associação, e dando-se ao excedente a applicação referida no artigo 13.º d'estes estatutos.

§ 1.º Quando dez ou mais socios se oppuserem á dissolução da Caixa e quiserem proseguir com as operações sociaes, continuará aquella a subsistir, tendo os outros socios o direito de se demittirem.

§ 2.º Os socios que quiserem usar da faculdade conferida no § 1.º deverão apresentar á assembleia geral, em que se discutir ou votar a dissolução, uma declaração escrita e por todos assinada, propondo-se proseguir nas operações da Caixa.

§ 3.º No caso de não ser feita a declaração perante a assembleia geral, poderá ella ser apresentada á direcção e ao conselho fiscal no prazo de trinta dias, contados da data em que a dissolução houver sido votada.

CAPITULO XI

Disposições transitorias

Art. 51.º Não obstante o anno social começar em 1 de janeiro e terminar em 31 de dezembro, por excepção, o primeiro exercicio comprehenderá o tempo decorrido entre a data da constituição da Caixa e o dia 31 de dezembro do anno immediato.

Art. 52.º Durante o primeiro exercicio são nomeados para a direcção os socios Dr. Joaquim Rojão, Inacio Caeiro Garcia Vogado e Marcolino Caeiro Guião; devendo exercer as funcções do conselho fiscal os socios Dr. Antonio Affonso Garcia da Costa, João Jannes e José Maria de Carvalho.

Paços do Governo da Republica, em 24 de maio de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

TRIBUNAES

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Recurso n.º 13:646, em que é recorrente o escrivão de fazenda do concelho de Poiares, e recorrido José Daniel de Carvalho, da Varzea de Gues. Relator o Ex.º vogal effectivo, Dr. Alberto Cardoso de Menezes.

Acordam no Supremo Tribunal Administrativo, conformando-se com o parecer do Ministerio Publico, em negar provimento no recurso interposto pelo escrivão de fazenda do concelho de Poiares, contra a sentença do juiz de direito da comarca de Penacova, que lhe desattendeu o pedido de revogação do accordão da junta dos repartidores, annullando a collecta industrial lançada naquella concelho de Poiares, em 1910, a José Daniel de Carvalho, como barraqueiro sem estabelecimento fixo, por se mostrar que este industrial tem estabelecimento de fanqueiro no concelho de Gues, onde é collectado pela verba n.º 40 da tabella geral das industrias; porquanto, a classificação de barraqueiro, ou vendedor de objectos em feiras e mercados publicos, designada na verba n.º 530 da tabella, só cabe ao industrial sem estabelecimento, e sem outra designação especial; e o recorrido, José Daniel de Carvalho, tem estabelecimento no concelho de Gues, onde exerce a industria de fanqueiro, especialmente designada na verba n.º 40, pela qual é devidamente collectado, nos termos dos artigos 10.º e 22.º do regulamento de 16 de julho de 1896.

Sem custas nem sellos, por não serem devidos. Sala das sessões do Tribunal, em 31 de maio de 1911.—*Cardoso de Menezes*—*Abel de Andrade*—*Fevereiro*.—Fui presente, *Sousa Cavalheiro*.

Está conforme.—Secretaria do Supremo Tribunal Administrativo, em 7 de junho de 1911.—O Secretario Geral, *Julio Cesar Cau da Costa*.

TRIBUNAL SUPERIOR DO CONTENCIOSO TECHNICO ADUANEIRO

N.º 328

Acordam os do Tribunal Superior do Contencioso Technico Aduaneiro:

Visto o recurso interposto por Luis Sommer & C.ª do despacho da Inspeção Geral do Serviço Technico Aduaneiro que mandou tributar pelo artigo 484 da pauta a mercadoria, pedida a despacho na Alfandega de Lisboa, pelo bilhete n.º 1:696, e importada de Bordeaux, pela via ferrea, em tres grades, marca E. P., n.º 93 a 95, contra-marca 97/911;

Vista a resolução do Tribunal do Contencioso Technico de 1.ª instancia, junto da referida alfandega;

Vista a amostra que acompanhou o recurso;

Visto o despacho de que se recorre;

Vista a instrução do processo, nos termos do decreto n.º 2, com força de lei, datado de 27 de setembro de 1894;

Vista a informação da Inspeção Geral do Serviço Technico Aduaneiro;

Visto o parecer do relator;

Vistos os artigos 174.º, n.º 1.º e 192.º do decreto citado;

Mostrando-se do processo que o serviço de verificação e de reverificação applicaram á mercadoria, de que se trata, a tributação correspondente ao artigo 484 da pauta, «ferro forjado ou laminado em obra não especificada, em bruto», com o que não se conformou o importador, e por isso foi o mesmo processo presente ao Tribunal do Contencioso Technico de 1.ª instancia;